

**MANUAL DE ORIENTAÇÃO AO DEFENSOR DATIVO  
PARA ATUAR EM PROCESSOS ÉTICOS JUNTO AO  
SISTEMA DE CONSELHOS DE FONOAUDIOLOGIA**



**CFFa**  
**Conselho Federal de Fonoaudiologia**



# APRESENTAÇÃO

Caro (a) Fonoaudiólogo (a),

A Lei nº 6.965, de 09 de dezembro de 1981, regulamentou a profissão de fonoaudiólogo, criou os Conselhos de Fonoaudiologia, e definiu suas competências, dentre elas a de instaurar processos disciplinares, que são classificados em: Processos Administrativos de Fiscalização e Processos Éticos.

Os Processos Administrativos de Fiscalização são aqueles que apuram faltas e infrações à Lei Federal nº 6.965/1981, ao Decreto Federal nº 87.218, de 31 de maio de 1982, bem como às Resoluções do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Faltas e infrações estas, cometidas por pessoas físicas não inscritas nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia e por pessoas jurídicas inscritas ou não.

Os processos éticos são aqueles que apuram faltas e infrações éticas cometidas por pessoa física inscrita no Conselho Regional de Fonoaudiologia da sua jurisdição, seguindo o disposto no Código de Processo Disciplinar (CPD). Também são passíveis de responder a processos éticos os responsáveis técnicos que, de alguma forma, contribuirão para infrações cometidas por pessoas jurídicas.

Os defensores dativos poderão ser nomeados no decorrer da tramitação de processos éticos.

Este Manual foi elaborado com a contribuição dos membros das Comissões de Ética do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia e suas assessorias jurídicas, e tem por finalidade responder às dúvidas mais frequentes sobre os processos éticos e sobre a nomeação de defensores dativos.

Pretendemos esclarecer:

- Como se dá a tramitação dos processos.
- O que é um defensor dativo e como ele atua num processo ético.
- Quando ele pode ser convocado.
- Quem pode ser nomeado defensor dativo.
- Que o defensor dativo pode recusar a nomeação.
- Se o defensor dativo recebe pelo seu trabalho.

Para melhor compreensão do tema, veja no Item 1 o rol de conceitos para palavras e expressões utilizadas durante um processo ético, elencadas em ordem alfabética.

## 1.ROL DE CONCEITOS PARA PALAVRAS E EXPRESSÕES EMPREGADAS NESTE MANUAL

- Alegações finais: alegações escritas, oferecidas pelas partes, após o encerramento da fase instrutória, nas quais sustentam eventuais vícios que maculem o processo, análise de toda a produção de prova colhida e suas respectivas posições.
- Contrarrazões: é a resposta do recorrido às razões interpostas pelo recorrente. Oportunidade em que se apresentam os argumentos contrários ao sustentado pelo recorrente.
- Defensor dativo: Fonoaudiólogo(a) designado(a) pelo presidente do Conselho Regional de Fonoaudiologia (CRFa) da sua jurisdição, ou pelo presidente do Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), para patrocínio do requerido que foi considerado revel, ou seja, não apresentou defesa dentro do prazo determinado. O defensor dativo não poderá ser conselheiro suplente ou efetivo do CFFa ou CRFa.
- Defesa: peça escrita apresentada pelo representado, contendo alegações de fato e de direito, na qual, ainda antes da fase instrutória, se defende das acusações que lhe são dirigidas.
- Fase instrutória - fase de apresentação e coleta das provas documentais, testemunhais e periciais.
- Partes - o representante e o representado.
- Pena - punição imposta ao fonoaudiólogo (a) que praticou infração disciplinar, após o trânsito em julgado do processo ético-disciplinar. Segundo a tipificação e gradação da Lei Federal nº 6.965/1981, poderá constituir em: advertência, repreensão, multa, suspensão e cancelamento do registro profissional.
- Prazo - lapso de tempo para a prática de um ato processual. Os prazos serão contados a partir da juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) da intimação, excetuando-se os casos onde as partes estão presentes em audiência, quando o termo é elaborado na mesma.
- Processo ético-disciplinar - sistema formal e ordenado, com providências e etapas conducentes à decisão da representação ético-disciplinar.
- Recurso - manifestação, dentro do processo ético-disciplinar, pela qual a parte interessada, que se julgue prejudicada ou, quando cabível, o presidente do Conselho Regional provoca o julgamento de órgão ou instância superior, com vistas a anulação ou reforma (total ou parcial) da decisão.
- Relator – conselheiro (a) designado (a) para relatar o processo.
- Representante - pode ser qualquer pessoa física ou jurídica que faz a queixa ou denúncia. Os membros da Comissão de Orientação e Fiscalização dos Conselhos

Regionais também poderão apresentar denúncia e figurar como representantes num processo ético-disciplinar.

- Representado - é o (a) fonoaudiólogo (a) inscrito que é o objeto da queixa ou da denúncia.

- Revel – O representado que, devidamente citado, não comparece em juízo.

- Revelia – dá-se à revelia quando o representado, sendo regularmente intimado ou citado para apresentar defesa, deixa de fazê-la.

- Testemunha - Pessoa física que presenciou determinado fato e relata o que viu ou ouviu sobre o caso, sem nenhum interesse no processo em curso.

## **2. CONCEITOS E RECOMENDAÇÕES**

### **2.1. Das partes.**

No novo Código de Processo Disciplinar (CPD) o conceito de parte foi largamente ampliado, sendo considerado partes o representante e o representado.

Ambas as partes devem ser intimadas para os atos processuais, estando o processo passível de nulidade dos atos praticados quando da inobservância desta orientação.

Somente o representado poderá ter direito ao defensor dativo.

### **2.2. Das garantias constitucionais.**

É bom lembrar que o processo ético-disciplinar, como qualquer outro, encontra-se vinculado, em primeiro plano, às prescrições constitucionais.

Assim, há de manter permanente vigília para que a sua formação e seu desenvolvimento se processem com fiel observância dos direitos e das garantias constitucionalmente assegurados às partes em litígio.

Esses princípios não podem, evidentemente, ser desconsiderados no curso da atividade do defensor designado.

### **2.3. Do direito à ampla defesa.**

Outro dado de extrema importância refere-se à atuação do defensor dativo que se dá ao revel. O representado possui a prerrogativa constitucional da ampla defesa e, nesse contexto, enquadra-se o direito a um defensor dativo. É dizer que a defesa não poderá ser superficial ou mal fundamentada. A tese de contestação apresentada pelo defensor dativo que não atacar pontualmente a representação formulada, nem desconstituir os fatos imputados, padece de fundamentação técnica, deixando o representado indefeso.

## **3.DEFENSORIA DATIVA**

### **3.1. Triagem dos profissionais.**

Qualquer fonoaudiólogo(a), regularmente inscrito no Conselho Regional de Fonoaudiologia (CRFa), poderá ser designado pelo CRFa de sua jurisdição para atuar como defensor dativo em processo ético, desde que não esteja respondendo a processo ético e não tenha sido condenado em processo anterior.

Sem prejuízo, qualquer profissional, exceto ocupante de cargo de conselheiro(a) efetivo(a) ou suplente, pode comparecer voluntariamente à sede do CRFa de sua jurisdição para se candidatar ao exercício de defensoria dativa, que será feita por meio de rodízio entre os fonoaudiólogos(as) inscritos(as) em cada especialidade.

### **3.2. Dos impedimentos e renúncia.**

Em todos os aspectos deve ser considerada a excepcionalidade da renúncia à nomeação dativa. Não há possibilidade de renúncia por motivo de foro íntimo, devendo a renúncia ser sempre fundamentada em aspectos objetivos.

Consideram-se como hipóteses que autorizam a renúncia, a existência de grau de parentesco natural, até o 4º grau, ou por afinidade, inclusive com alguma das partes; haver interesse no julgamento da causa; existir condição de subordinação, por superior hierárquico; e existir relação de amizade ou inimizade de qualquer das partes.

### **3.3. Do não atendimento à convocação.**

Comete infração disciplinar o fonoaudiólogo nomeado defensor dativo que não atender à convocação do Conselho Regional de Fonoaudiologia, de acordo com o artigo 21, inciso V da Lei nº 6.965/1981, e artigo 6º inciso II do Código de Ética da Fonoaudiologia, sendo passível de processo ético-disciplinar.

### **3.4. Da remuneração.**

O fonoaudiólogo que exercer a defensoria dativa fará jus à remuneração pela via administrativa, por exercício de atividade relevante à profissão, mediante o pagamento na forma do normativo de diárias e verbas de representação do Conselho Regional de Fonoaudiologia.

### **3.5. Da atuação.**

Sempre que o réu for revel, o presidente do Conselho Regional Fonoaudiologia designará um defensor dativo.

O profissional indicado para atuar na defensoria dativa será comunicado formalmente da sua constituição, recebendo o processo no qual deverá atuar, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a defesa.

Sempre que possível, a defesa deverá conter os argumentos que contrariem a peça de representação, apontando, ainda, eventuais falhas formais no processo, que podem levar à sua nulidade.

Após a apresentação da defesa, o processo seguirá sua tramitação normal para a instrução do feito, devendo o defensor comparecer a todos os atos processuais praticados, tais como audiências, oitivas, perícias, dentre outros, a fim de zelar pelo interesse do patrocinado.

Terminada a instrução do processo, o defensor será intimado a apresentar alegações finais no prazo comum de 10 (dez) dias, contados da ciência das mesmas, reforçando os argumentos da defesa no sentido de provas e elementos esclarecedores da causa debatida.

O defensor dativo deve, caso a decisão da Comissão de Ética seja desfavorável a seu assistido, interpor recurso dirigido ao Plenário do Conselho Regional de Fonoaudiologia no prazo de até 30 (trinta) dias. Não sendo revertida a decisão, o defensor dativo deverá interpor recurso voluntário ao Conselho Federal de Fonoaudiologia no prazo de até 30 (trinta) dias. O recurso deve contrapor os argumentos da decisão de forma fundamentada, reiterando, conforme o caso, o que fora exposto em sede de defesa e alegações finais.

Caso a decisão seja favorável ao patrocinado, o defensor dativo será intimado a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias as contrarrazões ao recurso eventualmente interposto, rebatendo os argumentos do recurso de forma convincente à manutenção da decisão favorável.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Manual de Orientação ao Defensor Dativo, ora editado, constitui ferramenta com vistas a auxiliar os profissionais da Fonoaudiologia que, eventualmente, figurem como defensores dativos em processos disciplinares. Contempla o papel que devem desempenhar para bem exercer essa atribuição, que se constitui em um múnus público, ou seja, dever ou função pública, obrigação legal de grande relevância para a profissão.

Não temos dúvida de que esta primeira versão receberá, com o tempo, o contributo enriquecedor, ditado pelo bom uso que dela farão nossos prestimosos colegas.



[www.fonoaudiologia.org.br](http://www.fonoaudiologia.org.br)



[fono@fonoaudiologia.org.br](mailto:fono@fonoaudiologia.org.br)



[/ConselhoFederaldeFonoaudiologia](https://www.facebook.com/ConselhoFederaldeFonoaudiologia)



[/cffono](https://twitter.com/cffono)



[/cffono](https://www.youtube.com/c/cffono)



[/sistemadeconselhosdefono](https://www.flickr.com/photos/sistemadeconselhosdefono)

**BRASÍLIA  
MAIO  
2016**